



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

São Paulo, 30 de novembro de 2005.

Ofício GPG-Cons. nº 3787/2005

Ilustríssima Senhora

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia do Parecer PA nº 103/2004, aprovado pelo Senhor Procurador Geral do Estado, que trata sobre vantagem pecuniária – incorporação de décimos.

Aproveito a oportunidade, para reiterar meus protestos de estima e consideração.

ANA MARIA O. DE TOLEDO RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA

Ilustríssima Senhora
IVANI MARIA BASSOTTI
DD. Responsável pelas Atividades da
Unidade Central de Recursos Humanos
da Casa Civil
Av. Morumbi, 4500 – 1º andar – sala 127

empm/AMOTR

imprensaoficial



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.
Vis. 53
Amadeu

PROCESSO: SE 3.015/82/1999

INTERESSADO: NELSON DE AQUINO

ASSUNTO: INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS – ART. 133 CE – CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE DO DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR DE 31/01/96, FORMULADA PELA CHEFIA DE GABINETE DA SECRETARIA DA FAZENDA.

VANTAGEM PECUNIÁRIA – Incorporação de décimos com base no artigo 133 da Constituição Estadual. Consulta formulada pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado da Coordenadoria da Administração Financeira da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda sobre a aplicabilidade do Despacho Normativo do Governador de 31/01/86, publicado no DOE de 01/02/86.

PARECER PA N° 103/2004

1. NELSON DE AQUINO, RG. n° 8.556.771, Agente de Organização Escolar, SQC-II-QAE, classificado na EE Prof. Ottoniel Junqueira, no Município de Peruíbe, Diretoria de Ensino Região São Vicente, requereu e obteve, com fundamento no artigo 133 da Constituição Estadual e artigo 5° do Decreto n° 35.200/92, a incorporação aos seus vencimentos de 10/10 (dez décimos) da diferença de remuneração referentes aos cargos de Agente Administrativo e Oficial de Escola, em



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. 54
Parecer

conformidade com a Certidão nº 021/2000 (fl. 03) e Planilha (fl. 04), que embasaram o ato de deferimento do Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação, publicado no DOE de 17/10/00 (fls. 11 e 13).

2. A incorporação em tela (fls. 03, 04 e 11), foi autorizada pela autoridade competente não só com base nos preceitos constitucional e regulamentar acima mencionados, como também na orientação consignada na Instrução Conjunta CRHE/CAF nº 1/93, publicada no DOE de 21/12/93 e retificada no DOE de 23/12/93, no sentido que o servidor exonerado ou dispensado e que tinha décimos incorporados, ao ser posteriormente nomeado ou admitido par outro cargo ou função-atividade mantinha na nova situação funcional os décimos já incorporados.

3. Tal orientação, no entanto, foi revogada com a expedição da Instrução Conjunta CRHE/CAF nº 1/99, que afirmou: "*1. O servidor exonerado ou dispensado e que tenha décimos incorporados e vier a ser posteriormente nomeado ou admitido para outro cargo ou função-atividade, não manterá na nova situação os décimos já incorporados, visto que com o rompimento do vínculo funcional cessam os direitos adquiridos na situação anterior.*" (Cf. DOE, Séc. I, de 16/10/99, p. 4).

4. No Parecer PA-3 nº 220/2000, essa Especializada reafirmou a orientação contida na Instrução Conjunta CRHE/CAF nº 1/99, destacando a necessidade da invalidação dos atos concessivos de incorporação realizados em desconformidade com entendimento nela consignado e a aplicabilidade do Despacho Normativo do Governador de 31/01/86, quanto à reposição de valores pagos, a esse título, ao erário estadual, desde que provada a boa-fé do servidor.



P. A. 55
Proc

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

5. Em virtude da divulgação administrativa da Instrução Conjunta CRHE/CAF n° 1/99 e do Parecer P-3 n° 220/2000, no presente caso, o Dirigente Regional de Ensino expediu o Ofício n° 397/2001, datado de 14/12/01, solicitando à Diretora de Ensino – Região São Vicente que: *"(...) se "torne sem efeito" os 10/10 concedidos da incorporação do Artigo 133 da CE/89, como Secretário de Escola, com vigência em 26/03/90, 26/03/91, 25/03/92, 25/03/93, 25/03/94, 25/03/95, 24/03/96, 23/04/97, 23/04/98, 28/04/99, concedidos a Nelson de Aquino, RG. 8.556.771, Agente de Organização Escolar, SQC-II-QAE, designado para a função de Secretário de Escola, em virtude da dispensa da função-atividade de Agente Administrativo, SQF-II-QSE, a partir de 20/08/92, conforme DOE de 13/10/93.*

Outrossim, solicitamos a concessão de 9/10 para a função de Secretário de Escola, enquanto Agente de Organização Escolar, SQC-II-QAE, a partir de 20/08/92" (fl. 24).

6. A solicitação acima foi objeto de exame pelo Centro de Seleção e Movimentação de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação, que assim se manifestou:

"(...)

Analisado o presente expediente, e à vista do requerimento, de fls. 59, Certidão n.º 040/01, fls. 22, e Planilha, de fls. 23, somos pelo encaminhamento dos autos à Sra. Chefe de Gabinete da Secretaria da Educação, propondo o que se segue:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. 56
710.
Pantle

- Tornar sem efeito a concessão de fls. 13.

- Deferir nova concessão dos benefícios do artigo 133 na seguinte conformidade:

7/10 da remuneração da função de Secretário de Escola para a remuneração do cargo/função de Oficial de Escola

2/10 da remuneração da função de Secretário de Escola para a remuneração do cargo/função Agente de Organização Escolar

Isto posto, somos pelo encaminhamento do expediente à Chefia de Gabinete da Secretaria da Educação, com proposta de deferimento, e, posteriormente, à Diretoria de Ensino - Região São Vicente, para providências complementares." (fl. 29).

7. Com a aprovação do Diretor Técnico de Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação (fl. 30), os autos foram encaminhados à deliberação da Chefia de Gabinete da Pasta que exarou o seguinte despacho:

"Tendo em vista a manifestação da Diretora do Departamento de Recursos Humanos e o Parecer nº 432/2001 da Consultoria Jurídica exarado no processo 3815/0027/00 em nome de Gisele da Silveira Oliveira Spolon, que acolho, e considerando o decidido no Parecer PA-3 nº



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. 57
Fund

220/2000 e Instrução Conjunta CRHE/CAF/99, declaro sem efeito o despacho publicado no Diário Oficial de 17/10/00 que deferiu o pedido de incorporação de décimos nos termos do artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo, inciso I, artigo 4º, do Decreto 35.200/92, ficando a interessada dispensada da reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos, nos termos do Despacho Normativo do Governador, de 31/01/86; outrossim, defiro o pedido de incorporação da diferença da remuneração do cargo de Oficial de Escola, na proporção de 7/10 para Secretário de Escola e de Agente de Organização Escolar, de 2/10 para Secretário de Escola.

Publique-se e, a seguir, restitua-se à origem."

(Cf. fl. 31, dos autos e publicação no DOE de 12/06/02).

8. Com a averbação da Apostila de fl. 32, os presentes autos foram arquivados na Unidade Escolar (fl. 33). No entanto, por solicitação da Diretora de Divisão da Fazenda Estadual da 3ª Divisão Seccional de Despesa de Pessoal do DDPE/CAF/SF, foram os mesmos desarquivados e encaminhados à Diretoria de Ensino Região de São Vicente, para que, em face do contido no Despacho Normativo do Governador de 31/01/86, fossem respondidas as seguintes questões:

"1) O ato encontra-se assinado pela Chefe de Gabinete do Secretário de Estado da Educação. Houve delegação de competência?"



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. S
Fls. 5
Paul

2) A Consultoria Jurídica manifestou-se no Processo 3815/0027/00 em nome de Gisele da Silveira Oliveira Spolon. O interessado participava do mesmo processo?

Informamos que o interessado vem repondo as importâncias pagas indevidamente, até que tenhamos respostas aos esclarecimentos solicitados." (Cf. fl. 34).

9. Diante disso, os autos foram encaminhados à Chefia de Gabinete da Secretaria da Educação para a competente manifestação sobre o assunto (fl. 35).

10. Após encarte aos autos da cópia do Parecer CJ nº 423/2001 (fls. 36/40), a Chefia de Gabinete da Pasta da Educação pronunciou-se a respeito das indagações que lhe foram formuladas, na seguinte conformidade:

"Tendo em vista os elementos constantes dos autos, convalido o despacho publicado no Diário Oficial de 12/6/02, referente à incorporação de décimos ao interessado, nos termos do artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Quanto a outra divergência apontada pela 3ª Divisão Seccional de Despesa de Pessoal, esclareça-se que o Parecer CJ/423/01, exarado pela Consultoria Jurídica desta



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

59
Amorim

Pasta no processo 3815/0027/2000, em nome de Gisele da Silveira Oliveira Spolon, foi citado por tratar-se de assunto do mesmo teor.

Esta Administração, preocupada com a racionalização dos procedimentos administrativos, entendeu que seria suficiente a elaboração de um único parecer do órgão jurldico para orientação dos órgãos da Pasta em casos análogos.

Em face do exposto, retorne à Diretoria de Ensino – Região de São Vicente para a adoção dos devidos procedimentos.”

(Cf. fl. 41, e publicação no DOE de 05/08/03).

11. No retorno dos autos à 3ª Divisão Seccional de Despesa de Pessoal da CAF/DDPE/SF, não obstante a manifestação supra transcrita, a Diretora de Divisão da Fazenda Estadual reiterou seu entendimento de que o procedimento adotado pela Secretaria da Educação, na espécie dos autos, encontra-se em desacordo com a orientação fixada no Despacho Normativo do Governador de 31/01/86, uma vez que não houve a oitiva da Procuradoria Geral do Estado e tampouco o citado Parecer CJ nº 423/01 foi adotado como parâmetro para a dispensa da reposição em todos os casos análogos. Propôs, assim, a submissão da matéria à consideração do Diretor de Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, com vistas ao deslinde da controvérsia.

M



P. A. 60
P. A. 60
P. A. 60

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

12. De seu turno, o Departamento de Despesa de Pessoal do Estado da Coordenadoria da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda teceu as seguintes considerações a respeito da questão posta nos autos:

"(...)

Em que pese o despacho da Senhora Chefe de Gabinete da Secretaria da Educação às folhas 31, bem como as informações prestadas por essa mesma autoridade às fls. 41, entendemos assistir razão à 3ª Divisão Seccional de Despesa de Santos, senão vejamos:

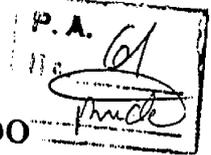
O Despacho Normativo do Governador, de 31 de janeiro de 1986, estabelece:

"...decido, em caráter normativo, autorizar os Secretários de Estado, ouvidas a Secretaria da Administração e a Procuradoria Geral do Estado, desde que provada a boa fé do funcionário ou servidor, a dispensar a reposição de vantagem paga e posteriormente considerada indevida em virtude de alteração do critério jurídico pelo órgão competente." (grifo nosso)

Dessa norma Governamental, conclui-se que uma eventual dispensa de reposição aos cofres públicos dependerá de:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



- a) que seja comprovada a boa fé do servidor envolvido;
- b) que a vantagem paga e posteriormente passível de reposição tenha sido considerada indevida por força de alteração de critério jurídico;
- c) que seja ouvida a então Secretaria da Administração;
- d) que seja ouvida a Procuradoria Geral do Estado, e
- e) que eventual dispensa de reposição seja expressamente autorizada pelo Senhor Secretário da Pasta envolvida.

Com relação ao mérito do assunto ora em análise, referente a comprovação de boa fé do servidor e/ou alteração de critério jurídico que possibilitasse, em princípio, a dispensa de reposição com base no Despacho Normativo do Governador, de 31 de janeiro de 1986, entendemos que caberia à Secretaria de Estado da Educação analisar a eventual aplicação dessa medida, a qual, aliás, foi efetivada por publicação no DOE de 12 de junho de 2002.

Contudo, acreditamos que tal medida não poderia ser praticada pela Senhora Chefe de Gabinete da Pasta, uma vez que o Despacho Governamental em



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. 62
11. 11/11/86
[Signature]

evidência somente autoriza os "Secretários de Estado" a dispensarem a reposição de vantagem paga e posteriormente considerada indevida em virtude de alteração do critério jurídico pelo órgão competente.

Da mesma forma, não foi o assunto submetido à Procuradoria Geral do Estado ou Secretaria da Administração, posteriormente Secretaria do Governo e Gestão Estratégica e hoje Casa Civil, como também determina o Despacho Normativo do Governador, de 31 de janeiro de 1986, não servindo para tanto, acreditamos, apenas as conclusões esposadas pela Consultoria Jurídica da Pasta, em expediente que tratou de assunto análogo. Aliás, esse mesmo expediente adotado por analogia pela Secretaria de origem, ao que parece também não foi submetido à Procuradoria Geral do Estado e Secretaria da Administração, pressupondo-se, que para aquela situação concreta também não poderia o servidor envolvido (Gisele da Silveira Oliveira Spolon) ter sido dispensado da eventual reposição devida.

Entretanto, apesar de os procedimentos adotados pela Secretaria de Estado da Educação estarem em desacordo com aqueles insculpidos no citado Despacho Normativo do Governador, de 31 de janeiro de 1986, entendemos que a matéria seria passível de alguns questionamentos:

[Handwritten mark]



P. A. 63
M. A.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1) Toda a situação concreta de dispensa de reposição envolvendo a aplicação do Despacho Normativo do Governador, de 31 de janeiro de 1986, deverá ser submetida à Procuradoria Geral do Estado, ou poderá, conforme procedimento adotado pela Secretaria de Estado da Educação, ser o assunto resolvido apenas no âmbito da Pasta envolvida, adotando-se, por analogia, conclusões sobre casos assemelhados?

2) Considerando que então Secretaria da Administração foi absorvida pela Secretaria do Governo e Gestão Estratégica e esta pela Casa Civil, deverá, para fins de aplicação do Despacho Normativo do Governador, de 31 de janeiro de 1986, ser ouvida esta última?

3) Nos termos do mesmo Despacho Normativo do Governador de 31 de janeiro de 1986, a autoridade competente para autorizar a dispensa de reposição de vantagem paga e posteriormente considerada indevida está restrita aos Secretários de Estado. Poderá outra autoridade efetivar tal medida? E nesse caso tal competência deverá ser delegada pelo Titular da Pasta envolvida?

4) Deverá a Administração observar estritamente os dispositivos elencados no Despacho Normativo do Governador, de 31 de janeiro de 1986, estando portanto equivocado o entendimento e procedimentos adotados pela Secretaria de Estado da Educação?



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

F. A. 64
11.2.
pmt

5) Para situações análogas, como no caso da servidora Gisele da Silveira Oliveira Spolon, em que não foi ouvida a Secretaria da Administração e a Procuradoria Geral do Estado, deverá ser revisto o procedimento adotado, ou seja, tornado sem efeito a eventual dispensa de reposição?

Assim sendo, considerando tratar-se de matéria de interesse de toda a Administração, inclusive pelo fato de haver a necessidade de se padronizar os critérios para efetivação das medidas elencadas no Despacho Governamental em tela, submetemos o presente à consideração do Senhor Coordenador da Administração Financeira, com proposta de encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado, para manifestação quanto aos corretos procedimentos a serem observados quando da dispensa de reposição com base no referido Despacho Normativo." (Cf. fls. 45/49).

13. Referida proposta foi acolhida pelo Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual (fl. 49), pelo Coordenador da Administração Financeira (fl. 50) e pelo Chefe de Gabinete da Secretaria da Fazenda que determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado (fl. 51).

14. Assim sendo, por determinação da Subprocuradora Geral do Estado – Área de Consultoria, vêm os presentes autos a esta Procuradoria Administrativa, para exame e parecer (fls. 52vº).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PP. A. 65
A. A. de

É o relatório, opinamos.

15. Consoante doutrina de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, sobre os atos administrativos em espécie, tem-se que:

*"Despacho é o ato administrativo que contém decisão das autoridades administrativas sobre assunto de interesse individual ou coletivo submetido à sua apreciação. Quando, por meio do despacho, é aprovado parecer proferido por órgão técnico sobre assunto de interesse geral, ele é chamado despacho normativo, porque se tornará obrigatório para toda a Administração. Na realidade, esse despacho não cria direito novo, mas apenas estende a todos os que estão na mesma situação a solução adotada para determinado caso concreto, diante do direito positivo."*¹

16. Os Despachos Normativos do Governador são editados no exercício da competência que lhe é outorgada pelo artigo 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, alicerçados em parecer fundamentado da Procuradoria Geral do Estado, emitidos nos termos do artigo 2º, incisos XI, XII e XIII da Lei Complementar nº 478 de 18/07/86 (Lei Orgânica da PGE), a seguir transcritos:

"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

¹ Cf. "Direito Administrativo", Editora Atlas S/A, 5ª edição, ano 1995, p. 193, grifos da autora (negrito) e nossos (sublinhado)

21



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.
118. *66*
Princípio

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”

“Artigo 2º - A Procuradoria Geral do Estado, órgão integrante da Secretaria da Justiça,² tem, com fundamento nos artigos 48 a 51 da Constituição do Estado, as seguintes atribuições:

(...)

XI – opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Estadual;

XII – representar ao Governador sobre providências de ordem jurídica que pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

XIII - propor ao Governador ou aos Secretários de Estado as medidas que julgar necessárias à

² Após a promulgação da Constituição Estadual, de 05/10/89, a Procuradoria Geral do Estado deixou de ser órgão integrante da Secretaria de Justiça, passando a vincular-se diretamente ao Governador (art. 98).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

[Handwritten signature]

uniformização da jurisprudência administrativa, tanto na Administração centralizada como na descentralizada;

(...)” (grifei).

17. A edição de Despacho Normativo pelo Governador, como atividade administrativa que é, submete-se a todos os princípios constitucionais que a norteiam, em especial, o da legalidade. Com efeito, destinam-se os mesmos a declarar direitos anteriormente previstos na lei, ainda que de forma obscura, a ponto de demandar interpretação, no âmbito da Administração.

18. Nessa conformidade e com o acolhimento da proposta contida no Parecer AJG nº 10/86, no sentido da distribuição da competência deliberativa entre os órgãos especializados da Administração, a fim de se evitar que casos particulares permanecessem na dependência exclusiva da apreciação do Governador do Estado, foi editado o Despacho Normativo de 31/01/86, publicado no DOE de 01/02/86, Seção I, p. 02, nos seguintes termos:

“No Processo G.G. n. 2.191/74 c/aps. G.G. n. 3.145/76, SENA n. 216/79, SENA n. 344/75, S.F. n. 2.135/75, G.G. n. 1.707/68, G.G. n. 1.288/70, P.G.E. n. 26.513/65-S.J., S.J. n.172.581/79, S.J. n. 173.008/79, P.G.E. n. 63.068/79 – S.J., S.J. n. 162.478/78, S.J. n. 91.901/70, auts. provs. 45/83 e 200/84 do P.G.E. n. 26.513/65-S.J., em que é interessado José Quirino de Almeida, sobre dispensa de reposição ao erário, de importância recebida de boa fé, posteriormente considerada indevida, por alteração do critério jurídico:

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

"Diante dos elementos de instrução destes autos, bem como da manifestação da Assessoria Técnico-Legislativa e do Parecer n. 10/86, da Assessoria Jurídica do Governo, decido, em caráter normativo, autorizar os Secretários de Estado, ouvidas a Secretaria da Administração e a Procuradoria Geral do Estado, desde que provada a boa fé do funcionário ou servidor, a dispensar a reposição da vantagem paga e posteriormente considerada indevida em virtude de alteração do critério jurídico pelo órgão competente."
(grifei).

19. Verifica-se, assim, que a dispensa de reposição ao erário de importância recebida de boa fé, posteriormente considerada indevida, por alteração do critério jurídico, pressupõe a coexistência de três condições, a saber: a) pagamento de vantagem concedida pelo órgão competente, que a considerou devida; b) posterior alteração, pelo órgão competente, do entendimento jurídico que embasava o pagamento da vantagem, em razão da qual a mesma passou a ser tida como indevida e c) prova da boa fé do funcionário ou servidor que a percebeu.

20. Como referidas condições dizem respeito às situações funcionais vivenciadas particularmente pelos servidores, para fins de aplicação do Despacho Normativo do Governador de 31/01/86, a coexistência das mesmas deverá restar atestada, em cada caso concreto, nas manifestações técnica e jurídica, respectivamente, da Secretaria da Administração, atual Casa Civil³, e da Procuradoria Geral do Estado, sobre a questão da dispensa de reposição de vantagem paga e

³ A Secretaria de Administração e Modernização do Serviço Público foi extinta pela Lei nº 10.341/99, sendo suas atribuições incorporadas pela Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, cuja denominação, posteriormente, com a edição do Decreto nº 44.566/03, passou a ser Casa Civil.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

69
Puntly

posteriormente considerada indevida em virtude de alteração do critério jurídico pelo órgão competente.

21. Cabe, assim, à Casa Civil, por sua Unidade Central de Recursos Humanos, manifestar-se conclusivamente sobre o aspecto técnico da matéria e ao Titular da Pasta apenas determinar - sempre que o tema em questão não envolver o exercício de sua competência decisória - a restituição dos autos à Secretaria de origem.

22. Mostra-se desnecessária, outrossim, a manifestação do Procurador Geral do Estado em cada caso concreto em que se propõe a aplicação do Despacho Normativo do Governador de 31/01/86. Basta, nos casos da espécie, as manifestações das Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado envolvidas, uma vez que, na qualidade de órgãos de execução da advocacia consultiva do Estado, com atribuições definidas em regulamentos, nos termos dos artigos 99, inciso II da Constituição Estadual e 27 e §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 478/86, com redação dada pelo artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 638/89, a elas cabe a verificação prévia da legalidade dos atos administrativos das suas respectivas Pastas, consoante princípio insculpido nos artigos 37, *caput*, e 111, *caput*, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual.

23. Aliás, esse foi o entendimento externado pelo atual Procurador Geral do Estado, Dr. ELIVAL DA SILVA RAMOS, então Procurador do Estado Assessor Chefe da Assessoria Jurídica do Governo, quando da aprovação do Parecer AJG nº 1.123/2000, a seguir transcrito:

"(...)



P. A. 70
P. A. 70
P. A. 70

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Posteriormente, deverão os autos retornar diretamente à Secretaria de origem para decisão, na medida em que, tanto a CJ daquela Pasta, quanto a CJ que serve a esta SGGE, constituem órgãos da Procuradoria Geral do Estado, restando, assim, pois, atendido o Despacho Normativo do Governador de 31/01/86."

24. Quanto à competência para autorizar eventual dispensa de reposição de vantagem paga e posteriormente considerada indevida em virtude de alteração do critério jurídico pelo órgão competente, indiscutivelmente o Despacho Normativo do Governador de 31/01/86 a delega aos Secretários de Estado.

25. Afirma HELY LOPES MEIRELLES que: "*Pela delegação de competência o Presidente da República, os Ministros de Estado e, em geral, as autoridades da Administração transferem atribuições decisórias a seus subordinados, mediante ato próprio que indique com a necessária clareza e conveniente precisão a autoridade delegante, a delegada e o objeto da delegação. O princípio visa a assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.*"⁴

26. Na questão em debate, o Chefe do Poder Executivo (autoridade delegante), na qualidade de autoridade máxima da organização administrativa, transferiu (delegou) aos Secretários de Estado (autoridades delegadas), mediante o Despacho Normativo de 31/01/86 (ato próprio), a competência para autorizarem, após a oitiva da Unidade Central de Recursos Humanos da Casa Civil e da Consultoria Jurídica de cada

AM



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

71
Parecer

Secretaria de Estado, como órgãos da Procuradoria Geral do Estado, a dispensa de reposição de vantagem paga e posteriormente considerada indevida em virtude de alteração do critério jurídico pelo órgão competente (objeto da delegação). Tratando-se, portanto, de competência delegada aos Secretários de Estado, pelo Governador do Estado, somente eles estão autorizados a proferirem decisão nos casos da espécie. Somente a competência originária pode ser objeto de delegação. Inexiste delegação de competência delegada, a menos que, assim, seja autorizado pela autoridade delegante, hipótese que não se confunde com a tratada nos presentes autos.

27. Presentes essas considerações, extraídas da leitura que oferece a orientação normativa, cumpre oferecer as seguintes respostas às questões formuladas às fls. 47/48, dos autos:

1) Toda situação concreta de dispensa de reposição envolvendo a aplicação do Despacho Normativo do Governador de 31/01/86, deverá ser necessariamente submetida à apreciação dos órgãos especializados da Casa Civil e da Procuradoria Geral do Estado (cf. itens 20 a 23, supra), colhendo-se, após, a decisão do Secretário de Estado, ao qual se encontra vinculado o servidor interessado. Portanto, a matéria não pode ser decidida apenas no âmbito da Pasta envolvida, adotando-se, por analogia, conclusões sobre casos assemelhados.

A adoção, por analogia, de conclusões em casos assemelhados encontra-se vetada em razão da necessidade de se comprovar em cada caso concreto a boa fé do servidor interessado e que a vantagem paga foi posteriormente considerada indevida em virtude de alteração de critério jurídico.

⁴Cf. "Direito Administrativo Brasileiro", por Hely Lopes Meirelles, 27ª ed. Malheiros



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. 72
Ameli

2) A Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público foi extinta pela Lei nº 10.341/99, sendo suas atribuições incorporadas pela Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, cuja denominação, posteriormente, com a edição do Decreto nº 44.566/03, passou a ser Casa Civil. Portanto, não resta dúvida de que, para fins de aplicação do Despacho Normativo do Governador de 31/01/86, mostra-se obrigatória a oitiva da Casa Civil, por meio da sua Unidade Central de Recursos Humanos e da sua Consultoria Jurídica quando o assunto envolver servidor interessado da Pasta.

3) Nos termos do Despacho Normativo do Governador do Estado, a autoridade competente para autorizar a dispensa de reposição de vantagem paga e posteriormente indevida está restrita aos Secretários de Estado (cf. itens 24 a 26, supra). Outra autoridade administrativa não poderá tomar tal decisão. Por não se tratar de competência originária dos Secretários de Estado, mas sim de competência unicamente a eles delegada pelo Governador do Estado, a mesma não poderá ser novamente objeto de delegação.

4) Como afirmado no item 15, supra, é obrigatória a aplicabilidade do Despacho Normativo do Governador de 31/01/86, pelos órgãos da Administração. Não obstante seja louvável a busca da eficiência administrativa pela Chefia de Gabinete da Secretaria da Educação (cf. fl. 41), o procedimento adotado pela Pasta apresenta-se equivocado, não encontrando amparo na orientação normativa em tela (cf. item 20, supra).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. 72
No. *[Handwritten]*

5) Todos os procedimentos adotados na Pasta da Educação e eventualmente noutras Secretarias de Estado, que não atenderam aos trâmites estabelecidos pelo Despacho Normativo do Governador de 31/01/86, conforme acima explicitado, deverão ser refeitos, tornando-se sem efeito o ato de dispensa de reposição, por vício de incompetência da autoridade administrativa (cf. invalidação do ato administrativo, nos termos da Lei nº 10.177/98).

28. Com estas considerações, submetemos a matéria à deliberação das Chefias Superiores.

É o parecer *sub censura*.

São Paulo, 25 de março de 2004.

Maria Lúcia Pereira Motoli
MARIA LÚCIA PEREIRA MOTOLI

Procuradora do Estado Nível V

OAB/SP nº 55.881

P. A. 74
P. A. D.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: SE nº 3015/99

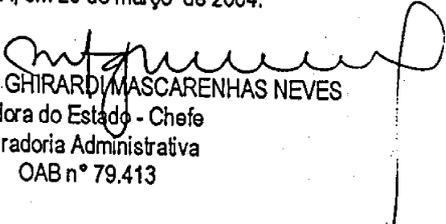
Interessado: NELSON DE AQUINO

PARECER PA nº 103/2004

De acordo com o Parecer PA nº 103/2004, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Transmitam-se os autos à elevada consideração da Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

PA, em 29 de março de 2004.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Fls. 45
JSD

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO : SE nº 3.015/82/99
INTERESSADO : NELSON DE AQUINO
ASSUNTO : Incorporação de décimos.

MSS
MSS

Cuida-se de indagações da Secretaria da Fazenda referentes à aplicação do Despacho Normativo do Governador de 31.01.86, publicado no DOE de 01.02.86, que autoriza os Secretários de Estado, ouvidas a Secretaria da Administração e a Procuradoria Geral do Estado, a dispensar a reposição da vantagem paga e posteriormente considerada indevida em virtude de alteração do critério jurídico pelo órgão competente, desde que provada a boa-fé do funcionário ou servidor.

Por meio do Parecer PA nº 103/2004 (fls. 53/73), a douda Procuradoria Administrativa enfrentou criteriosamente a matéria, alcançando, em síntese, as seguintes conclusões:

a) toda situação concreta de dispensa de reposição envolvendo o Despacho Normativo do Governador de 31.01.86, deverá ser obrigatoriamente submetida à apreciação dos órgãos especializados da Casa Civil e da Procuradoria Geral do Estado, colhendo-se, após, a decisão do Titular da Pasta à qual se encontra vinculado o servidor interessado;

b) para fins de aplicação do aludido Despacho Normativo, é obrigatória a oitiva da Casa Civil, atual denominação da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, que incorporou as atribuições da extinta Secretaria da

A. S. S.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Administração e Modernização do Serviço Público, por sua Unidade Central de Recursos Humanos;

c) a manifestação das Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado atende o Despacho Normativo do Governador do Estado de 31.01.86, pois constituem órgãos da Procuradoria Geral do Estado, sendo desnecessária a manifestação do Procurador Geral do Estado em cada caso concreto;

d) a autoridade competente para autorizar a dispensa de reposição é o Secretário de Estado, que não pode transferir competência unicamente a ele delegada pelo Governador do Estado;

e) é obrigatória a aplicabilidade do Despacho Normativo do Governador de 31.01.86 pelos órgãos da Administração, sendo inviável sua substituição por outro procedimento;

f) todos os procedimentos que não atenderam os trâmites estabelecidos no Despacho Normativo do Governador de 31.01.86 deverão ser refeitos, tornando-se sem efeito o ato de dispensa de reposição.

Concordando com o Parecer PA nº 103/2004, endossado pela Chefia da Especializada, submeto o assunto à superior apreciação do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação.

Subg. Cons., 30 de março de 2004.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Fis. 77
87

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

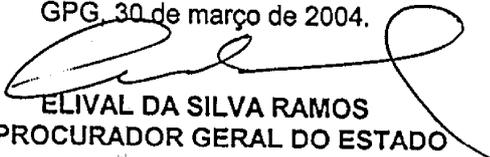
PROCESSO : SE nº 3.015/82/99
INTERESSADO : NELSON DE AQUINO
ASSUNTO : Incorporação de décimos.

MSS
MSS

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado – Área de Consultoria aprovo o Parecer PA nº 103/2004.

Encaminhe-se cópia do aludido parecer às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, para ciência e divulgação, e devolvam-se os autos, após, à Secretaria da Fazenda, por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

GPG, 30 de março de 2004.


ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL
São Paulo, 06 de abril de 2004.

Ofício GPG-Cons. Circular nº 835/2004

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, para ciência e divulgação, cópia do Parecer PA nº 103/2004, aprovado pelo Senhor Procurador Geral do Estado, referente à incorporação de décimos com base no artigo 133 da Constituição Estadual. Aplicabilidade do Despacho Normativo do Governador de 31/01/86.

Aproveito a oportunidade, para reiterar meus protestos de estima e consideração.

ANA MARIA O. DE TOLEDO RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
DD. Procurador(a) do Estado Chefe de
Consultoria Jurídica.

empm/